



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.498 - RS (2015/0197796-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBLL ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões.

3. Para ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que não ficou comprovada a falha dos serviços contratados a possibilitar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, seria necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.498 - RS (2015/0197796-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBLLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NOBLLE ADMINISTRADORA DE BENS DE CRÉDITO LTDA. (NOBLLE) ajuizou ação declaratória de rescisão contratual com pedido liminar de sustação de registros negativadores e de protestos, cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra CLARO S.A. alegando falha na prestação de serviços pela concessionária.

A sentença julgou improcedente o pedido, pois ausente a comprovação da falha do serviço prestado, e positivado o fato de que houve o cancelamento do contrato pela autora antes do prazo inicialmente estipulado, sendo correta a cobrança da multa contratual (e-STJ, fl. 138).

NOBLLE apelou e o seu inconformismo foi assim apreciado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. CABIMENTO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

Inexistência de prova de vícios nos termos do contrato ou de deficiência nos serviços prestados pela contratada. Cláusula de fidelidade. Cabimento da multa por rompimento prematuro do contrato. Precedentes desta Corte e do STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (e-STJ, fl. 260).

NOBLLE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 20, § 4º e 535, I e II, do CPC/73 e 14 e 35 do CDC, além de dissídio jurisprudencial, pelos fundamentos assim deduzidos: (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) nos termos da legislação consumerista o consumidor deverá ser restituído pelas perdas e danos sofridos; (3) ficou *devidamente provada a má prestação do serviço de telefonia móvel, ante a existência de robusta prova neste sentido, concernente na reclamação feita à Agência Reguladora ANATEL e reclamação perante a operadora de telefonia* (e-STJ, fl. 305); e (4) comprovada a má prestação do serviço, deve ser permitida a rescisão unilateral antecipada sem a incidência da multa contratual e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pelos danos morais.

Inadmitido o apelo nobre, NOBLLE desafiou agravo em recurso especial que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO DA MULTA CONTRATUAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 361).

Ainda inconformada, NOBLLE ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, que **(1)** ficou evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC, em razão de o acórdão não ter se pronunciado sobre os arts. 14 e 35 do CDC e 20, § 4º, do CPC/73; **(2)** sendo de adesão o contrato celebrado entre as partes, devem ser aplicadas as regras do CDC declarando-se a nulidade de cláusulas contratuais abusivas; **(3)** o exame da pretensão recursal não está obstado pela Súmula nº 7 do STJ; e **(4)** o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.498 - RS (2015/0197796-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73 pelo fato de o acórdão ter decidido de forma contrária aos interesses da parte, desde que apresente, como no caso concreto, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam suas conclusões.

3. Para ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido de que não ficou comprovada a falha dos serviços contratados a possibilitar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, seria necessária a revisão do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso especial conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.498 - RS (2015/0197796-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOBLLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, a NOBLLE promoveu demanda contra a CLARO, alegando falha na prestação de serviços pela concessionária. A demanda foi julgada improcedente, entendimento confirmado em grau de apelação.

Inadmitido o apelo nobre, NOBLLE interpôs agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente recurso que, reitere-se, não comporta provimento.

Inicialmente, assinale-se que apenas na presente petição de agravo regimental vem a alegação da NOBLLE no sentido de que, sendo de adesão o contrato celebrado entre as partes, deveria sofrer revisão com a declaração de nulidade de cláusulas abusivas ou sua modificação para cobrança de valores mais justos. Constitui, pois, inovação recursal inadmissível. Dela não se conhece.

Cumprido afastar a aludida ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão examinou as questões atinentes ao desfecho da lide controvertida nos autos e se pronunciou de forma fundamentada sobre os pontos suscitados, ainda que de forma contrária aos interesses da parte embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à falha na prestação dos serviços contratados, a justificar a rescisão antecipada do contrato sem aplicação da multa e o arbitramento do dano moral, o Tribunal local, no exame soberano dos fatos e provas constantes dos autos, afirmou que:

Contudo, ainda que se trate de relação de consumo, não está a parte autora isenta de provar, ainda que minimamente, a existência do fato constitutivo sobre o qual fundamenta sua pretensão, consoante preceito insculpido no artigo 333, inciso I, do CPC.

No presente caso, a demandante, a meu ver, não se desincumbiu deste ônus a contento.

Em que pese a alegação de que houve falha na prestação do serviço de telefonia, não houve mínima comprovação nesse sentido. Em contrário, a ré logrou demonstrar que, de fato, foram realizadas ligações dos aparelhos de celular adquiridos pela autora, conforme se infere pela análise dos documentos de fis. 6 1/92.

A circunstância de terem as ligações baixa duração não demonstram que o serviço tenha sido deficiente, mesmo porque a alegação era de que as chamadas, em sua grande maioria, nem mesmo se completavam.

Ademais, a apelante não demonstrou que efetivamente tenha buscado a solução do suposto problema junto a empresa ré. Destaca-se, inclusive, que a parte autora sequer trouxe à baila protocolos de atendimento, os quais poderiam provar que tentou resolver o problema de mau funcionamento das linhas.

Assim sendo, é regular a cobrança pelos serviços efetivamente prestados, descabendo o pleito de rescisão contratual.

Ademais, importa ressaltar que a previsão de multa, para o caso de desfazimento do contrato, antes de findo o período de carência, encontra amparo na legislação de regência do Serviço Móvel Pessoal - SMP, mais especificamente no art. 21, I, c/c art. 23, X, do Anexo à Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, da ANATEL.

À vista disso, não haverá ilegalidade ou onerosidade excessiva na cobrança de multa quando o consumidor desiste do contrato antes do período mínimo de carência, desde que a incidência de tal penalidade esteja expressamente prevista no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, configurada falha na prestação do serviço de telefonia móvel, e por consequência, o descumprimento contratual pela operadora, viável a resolução do contrato sem a incidência de multa contratual, o que, conforme acima mencionado, não ocorreu.

Em relação ao dano moral, há uma peculiaridade no caso em tela, já que a parte autora é pessoa jurídica e, por isso, deve provar que a honra objetiva foi atingida.

Apesar de ser possível a ocorrência de danos morais para a pessoa jurídica (Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), no caso dos autos não há como prosperar tal pedido indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito.

No caso dos autos, primeiramente, cumpre salientar que nem mesmo o ato ilícito restou comprovado.

Afora isso, apenas a título de reforço de argumento, certo é que a demandante afirmou que os problemas gerados pela suposta falha na prestação dos serviços de telefonia celular acabaram por ocasionar lesão à honra da apelante.

Porém, as tais fatos, caso tivessem sido comprovados, não passariam de meros dissabores sofridos pelos administradores da empresa autora, o que não foge à normalidade na busca da solução para problemas dessa natureza (e-STJ, fls. 266/269).

Conforme se percebe, ficou estabelecida no acórdão estadual a improcedência do pleito da NOBLLE por ela não ter apresentado o mínimo indício de prova da falha no serviço prestado. Não foi possível, assim, a rescisão antecipada do contrato sem incidência da multa. Tampouco, ficou reconhecido o dano moral pleiteado, cuja existência foi negada por dois fundamentos (1) ausência de comprovação do ato ilícito gerador de ofensa à honra objetiva de NOBLLE; e, (2) ainda que tivesse sido comprovada a má prestação de serviços, tal fato não passaria de mero dissabor sofrido pelo administrador e que não foge à normalidade na busca da solução para problemas de tal natureza.

Portanto, como assinalou a decisão agravada, ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

O mesmo ocorre quanto ao apontado dissídio pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de confronto entre os acórdãos recorrido e paradigmas, uma vez que a comprovação da alegada divergência reclamaria consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, vedada nesta via por força do óbice do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente, veja-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. CALL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTER. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 2. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é entendimento do STJ que os dissabores e aborrecimentos ocorridos diante da tentativa de solução do conflito não acarreta danos morais. 3. Decidir de forma contrária ao que foi expressamente consignado no acórdão recorrido implicaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 704.399/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 17/9/2015, DJe 9/11/2015)

Por fim, é de se registrar que, apesar de alegar no apelo nobre ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/73, em momento nenhum, NOBLLÉ apresentou os fundamentos de sua irresignação recursal, impondo-se, no ponto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Não há razão, pois, para reforma da decisão agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197796-3

AgRg no
AREsp 760.498 / RS

Números Origem: 00111300267446 00329739220138210001 03111544420148217000
04023170820148217000 111300267446 70061185914 70062097548 70063080147
70063766083

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBLLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBLLE ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITOS LTDA
ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S) - RS039797
ALESSANDRA MARTINS BELMIRO E OUTRO(S) - RS091575
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.